

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC) EM ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NO MAR

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹

Resumo: Os impactos socioambientais causados por empresas multinacionais são imensos e possuem uma respectiva representação quando se considera a exploração de petróleo no mar. A aplicação da responsabilidade social corporativa (RSC) de forma eficaz pode garantir a prevenção de impactos socioambientais em exploração de petróleo no mar, contudo, nos moldes que atualmente atua não surte os efeitos necessários. Assim, o presente artigo tem o objetivo de demonstrar que a participação social pode ser considerada uma ferramenta viável para a construção jurídica da RSC na prática de atividades de exploração de petróleo, possibilitando assim, a prevenção de impactos socioambientais. Trata-se de verificar que a utilização da participação social das partes interessadas (ou *stakeholders*) nos processos decisórios empresariais, contribuindo assim, para a construção jurídica da RSC, com o objetivo maior da prevenção de impactos socioambientais. Afinal, existe uma utilidade na participação social como ferramenta para a construção jurídica da RSC em atividades de exploração de petróleo. Além disso, a consulta às partes interessadas é o principal mecanismo existente na construção jurídica da RSC em atividades de exploração de petróleo no mar. Portanto, verifica-se que os instrumentos jurídicos de participação social podem contribuir para a construção jurídica

¹ Coordenadora do Curso de Direito da FPM. Professora Universitária. Advogada. Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

da RSC em atividades de exploração de petróleo no mar.

Sumário: 1 Introdução. 2 A utilidade da participação social como ferramenta para a construção jurídica da RSC em atividades de exploração de petróleo no mar. 2.1 O acesso à informação como condição mínima de existência de participação social na RSC em atividades de exploração de petróleo no mar. 2.2 A vulnerabilidade como justificativa para a efetivação da participação social na RSC. 3 O direito à consulta pelas partes interessadas como mecanismo viável de participação social na construção jurídica da RSC em atividades de exploração de petróleo no mar. 3.1 O direito à consulta pelas partes interessadas como mecanismo de baixa efetividade da participação social na prática de exploração de petróleo no mar. 3.2 A audiência pública como instrumento de efetivação do direito à consulta pelas partes interessadas em atividades de petróleo no Brasil. 4 Conclusões. Referências.

1 INTRODUÇÃO



direito do mar clássico é reconhecido como precursor do direito internacional, devido a introdução das regras de livre navegação de embarcações europeias, especialmente no oceano Atlântico. Porém, na última década o direito do mar ganha novos horizontes diante da capacidade econômica, com riquezas incalculáveis em mineração existentes nos fundos marinhos (GALINDO, 2015). Toda essa capacidade econômica fomentou a expansão das atividades de exploração de recursos minerais no mar, principalmente em relação à exploração de petróleo, afinal, mais da metade das reservas de petróleo conhecidas estão localizadas nas Zonas Econômicas Exclusivas (ZEEs), que representam aproximadamente 36% dos oceanos do mundo (WILSON, 2010). Essa expansão da ocupação e dos usos humanos nas

zonas costeiras, mares e oceanos de todo o mundo, muitas vezes realizada de forma silenciosa (MONT'ALVERNE, 2015), vem causando graves impactos socioambientais. Cabe registrar que 75% da população vive dentro de 100 milhas de uma costa (WILSON, 2010), ou seja, são influenciadas diretamente pelos impactos ambientais causados pelas atividades de exploração realizadas no mar.

A existência de impactos socioambientais no mar é verificada em diversos casos, tanto em nível internacional como nacional. Exemplo disso é o caso de vazamento de óleo combustível ocorrido no Brasil no dia 10 de março de 1997, por meio de oleoduto que interliga as instalações da Refinaria Duque de Caxias (REDUC), de propriedade da Petrobrás, ao Terminal Marítimo da Ilha D'Água. Neste caso houve grande impacto ambiental, o que provocou a mortandade de aves, répteis, anfíbios e peixes e a degradação total da flora da área de cobertura. O presente caso foi objeto de Apelação ajuizada pela Petrobras em desfavor do IBAMA, sob o n.º AC 00010898920004025101, que buscou a anulação do auto de infração lavrado por ocasião do acidente. Como visto, os impactos ambientais causados por atividades de exploração de petróleo no mar são recorrentes.

A existência destes casos leva ao surgimento de mecanismos alternativos para a prevenção destes impactos socioambientais, que considera a responsabilidade ética e social da empresa, ou seja, um processo de autorregulação diretamente relacionado às obrigações de informação e transparência empresariais, tendo como requisito garantir a confiança da empresa frente aos acionistas e investidores, o que é comprovado nos Códigos de Ética e Conduta das empresas, conforme já apontado. Essa responsabilidade é intitulada responsabilidade social corporativa, que neste trabalho utilizar-se-á a sigla RSC, que representa as preocupações da empresa voltadas para os aspectos sociais e, indo muito além do ambiente da gestão empresarial ou do quadro de funcionários (com ampliação do rol de beneficiários),

busca qualidade de vida e bem-estar da população do entorno da área da empresa. Essa preocupação levou a adoção de códigos de ética/conduta para definição de um conjunto de direitos e deveres empresariais.

Em se tratando de impactos socioambientais pela exploração de petróleo no mar, deve-se considerar que a responsabilidade social corporativa (RSC) neste artigo será delimitada à empresa exploradora de petróleo, ou seja, as empresas que efetivamente exploram esta atividade.

Cabe ressaltar que para atividades realizadas na Área, conforme preceitua a Convenção de Montego Bay, a empresa exploradora recebe o nome de pessoa patrocinada, que representa a “pessoa física ou jurídica que recebeu, através de um certificado de patrocínio, o apoio de um ou mais Estados de que é nacional, ou dos nacionais de quem é efetivamente controlado, para realizar a exploração e exploração na Área”. Conceito encontrado no «*Projet de Dictionnaire relatif à la fonction du droit dans la gestion durable des ressources marines*» apresentado no Seminário “A gestão sustentável dos recursos minerais marinhos: perspectivas cruzadas entre o direito internacional e o direito nacional (Brasil e França)”, realizado nos dias 04 e 05 de junho de 2018, no Auditório Joaquim Nabuco da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB). Assim, ao pronunciar o termo “empresa” estar-se-á considerando a “pessoa, física ou jurídica, patrocinada” pelo Estado-Parte (Estado Patrocinador)² e não a Empresa, que representa “órgão pelo qual a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos engaja-se (controle e organização), de forma autônoma, nas atividades de mineração nos fundos marinhos (atividades na Área)”. Este conceito encontrado no «*Projet de Dictionnaire relatif à la fonction du droit dans la gestion durable des ressources marines*».

² “Estado-Parte na Convenção de Montego Bay que apoia as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham sua nacionalidade ou sejam controladas por ele ou seus nacionais, para a exploração e exploração da Área”, que está contido no «*Projet de Dictionnaire relatif à la fonction du droit dans la gestion durable des ressources marines*».

Em uma análise tradicional, o objetivo principal de qualquer empresa era a obtenção do lucro (STIGLITZ, 2008), representando o interesse exclusivo dos acionistas da organização (SIQUEIRA, 2014) (FRIEDMAN, 1970), que considera que para a empresa existe apenas uma responsabilidade, envolver-se em atividades destinadas a aumentar seus lucros. Contudo, cada vez mais a finalidade da empresa deixa de ser o lucro a todo custo (SIQUEIRA, 2014), e passa incorporar nas suas atividades práticas que consideram a ética da empresa e a reputação dos investimentos realizados (MARTIN-CHENEUT; TRICOT, 2016), refletindo na opinião pública em relação a atuação das macrocorporações. Essa alteração no pensamento empresarial deve-se também a uma atuação crescente de acionistas comprometidos com as questões socioambientais ou mesmo aqueles que estão antenados à realização de investimentos em empresas com reputação não abalada. As principais características da RSC são transparência e boa governança da informação pública e contínua; respeito ao consumidor; políticas de proteção ao meio ambiente, com coerência entre o discurso e a prática realizada pela empresa (SEN; KLIKSBERG, 2010). Neste ponto, Amartya Sen e Bernardo Kliksberg (2010) aponta que o código de ética duplo, seria códigos com duas percepções diferente, alguns pontos definidos meramente para fins discursivos e outros pontos para a real aplicação na prática empresarial. Importante ressaltar que nos últimos anos a RSC está deixando de ser um valor de *soft law*³ e passando a ser visto como uma obrigação (direito positivo), tornando mais presente nas legislações. Tal fato é comprovado pela existência de algumas normas já em vigor em vários países. Como por exemplo a Lei nº 2017-399, de 27 março 2017 *relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre* na França e o *Piano D'azione Nazionale Sulla Responsabilita Sociale D'impresa* 2012-2014 na

³ *Hard law* representa o direito rígido e imponível, enquanto *soft law* representa normas que não geram obrigações rígidas.

Itália. O que representa na atualidade um direito existente entre *hard law* e *soft law*, ou seja, um direito no “meio caminho” para definição de regulação legal formal (LOPEZ, 2016) (AMOR, 2009).

Porém, a recorrência de impactos socioambientais é vista como um grave problema existente nas empresas, e neste caso, em particular para o tema de exploração de petróleo no mar, representa o campo de atuação principalmente realizado por empresas multinacionais. Neste trabalho serão utilizados como sinônimos os termos: multinacionais; empresas transnacionais; macrocorporações e qualquer outra denominação que defina uma empresa com presença em mais de um país. Afinal, a maioria destes impactos somente existem por causa das falhas na produção e não pela existência de desastres naturais (WRIGHT, 2017). Observa-se que estas empresas multinacionais possuem peculiaridades que muitas empresas nacionais não enfrentam, principalmente, em relação a “zona cinzenta” existente na aplicação de normas, ou seja, o duelo na aplicação de direitos nacionais e o direito internacional (ou a ausência de normas internacionais) (VARELLA, 2013). Na maioria dos casos os acidentes não possuem investigação externa da sua ocorrência e nem mesmo as empresas permitem o auxílio de terceiros (nem mesmo o Estado) para a realização de atividades de remediação ou limpeza (WRIGHT, 2017). Ou seja, uma ausência de controle externo das ações realizadas pelas empresas (SIQUEIRA, 2014). Portanto, não existem um controle externo realizado pelos Estados diretamente nas atividades ora pesquisada.

Como se pode observar, mesmo com uma atuação pautada na prática de atividades éticas, que priorizam a transparência e a reputação dos investimentos, a atuação da RSC, no formato e modo como vem sendo aplicada, não possui uma efetiva aplicabilidade, pois as organizações não estariam obrigadas a obedecer, tendo ou não códigos de ética. Observa-se que existe uma linha tênue entre o que seria “discurso ético” e o que seria

marketing ou anúncios publicitário. Assim, a RSC não está surtindo o efeito esperando, existindo falhas, que podem provocar graves impactos socioambientais. Necessário, portanto, uma nova articulação da forma de atuação da RSC.

Nasce então o objeto de estudo deste trabalho, qual seja, a aplicação da RSC de forma eficaz e que garanta a prevenção de impactos socioambientais em exploração de petróleo no mar. Ou seja, com a utilização da participação social das partes interessadas (ou *stakeholders*) nos processos decisórios empresariais, contribuindo assim, para a construção jurídica da RSC, com o objetivo maior da prevenção de impactos socioambientais.

Para tanto, o presente trabalho, considera partes interessadas como sendo grupo que pode ser afetado pelas atividades empresariais. Neste artigo, referido grupo consiste principalmente nas populações do entorno das atividades de exploração de petróleo no mar, que na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar estão definidas como comunidades costeiras (nelas inclusas comunidades de pescadores ou às indústrias de pesca do Estado costeiro) (arts. 61; 69; 70 e outros da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) – Convenção de Montego Bay - 1982). Esse entendimento está em consonância com as classificações existentes em relação as partes interessadas, sendo estas consideradas externas a atuação da empresa, contudo, com envolvimento primário com a empresa e muitas vezes involuntário em relação à exposição dos riscos (LOPEZ, 2016). Laëtítia Lopez (2016) aponta ainda que a existência de uma classificação dessas partes interessadas, qual seja: internas e externas (tendo em vista a atuação na empresa), primários e secundário (tendo em vista o envolvimento com a empresa) e voluntária e involuntária (em relação à exposição a certos riscos da atividade empresarial).

Assim, a pergunta-problema que norteia o presente trabalho é: *como os instrumentos jurídicos de participação social podem contribuir para melhor atuação da RSC na prevenção de*

impactos socioambientais em atividades de exploração de petróleo? Para responder esta problemática, realizou-se uma pesquisa exploratória de cunho qualitativa (LAKATOS; MARCONI, 2007), fazendo o uso das fontes primárias e secundárias, por meio do método indutivo (BITTAR, 2014). Além de utilizar as técnicas normativa e conceitual para definir uma relação normativa jurídica entre o posicionamento dos julgados pesquisados em relação ao tema proposto. Para o procedimento utiliza-se a análise de discurso, através de um processo de categorização (BARDIN, 2011), com classificação dos resultados alcançados nos estudos dos casos selecionados (CANELUTTI, 2018).

Portanto, o presente artigo tem o objetivo de demonstrar que a participação social pode ser considerada uma ferramenta viável para a construção jurídica da RSC na prática de atividades de exploração de petróleo, possibilitando assim, a prevenção de impactos socioambientais. A utilidade da participação social como ferramenta para a construção jurídica da RSC em atividades de exploração de petróleo (2) é observada por considerar o acesso à informação como condição de existência dessa participação (2.1) e da vulnerabilidade como justificativa dessa existência (2.2). Observa-se que a consulta às partes interessadas é o principal mecanismo existente na construção jurídica da RSC em atividades de exploração de petróleo no mar (3), porém com baixa efetividade na prática (3.1), sendo que, no direito brasileiro, a audiência pública é o principal meio para a efetivação dessa consulta (3.2).

2 A UTILIDADE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO FERRAMENTA PARA A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA RSC EM ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NO MAR

A participação social é considerada uma ferramenta viável para a prevenção de impactos socioambientais em atividades

de exploração de petróleo no mar, principalmente quando considerada a sua influência e atuação na RSC. A utilidade da participação social na construção da RSC nestas atividades de exploração é observada ao considerar o acesso à informação como condição de existência dessa participação (2.1) e da vulnerabilidade como justificativa dessa existência (2.2).

2.1 O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO CONDIÇÃO MÍNIMA DE EXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA RSC EM ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NO MAR

O princípio do acesso à informação representa tema com grande impacto nas atividades de repercussão coletiva, ainda mais quando se trata de questões ambientais e a oportunidade de acesso às informações (MONEBHURRUN, 2017). O acesso à informação representa condição *sine qua non* para a existência de participação social na RSC em atividades de exploração de petróleo no mar, pois representa premissa mínima para a fruição de outros direitos (MONEBHURRUN, 2017), o que representa também um primeiro passo para a participação social. Essa preocupação para com o acesso à informação e sua representação como condição mínima para efetivação de participação social é confirmada em várias normas internacionais e brasileiras que garantem o acesso às informações de forma pública e transparente.

O arcabouço normativo internacional do acesso à informação ambiental é inaugurado com a Declaração de Estocolmo (Princípio 19), firmada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em junho de 1972. E tem como base a educação ambiental, destacando que somente com uma opinião pública bem informada será possível garantir uma responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda a dimensão humana (ONU, 1992).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), realizada em junho de 1992, no Rio de Janeiro, consolida a importância do acesso à informação às questões ambientais. Essa consolidação está presente em 02 (dois) importantes instrumentos normativos: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e a Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (1992). A Declaração do Rio, mais especificamente em seu Princípio 10, reafirma a importância do acesso à informação ambiental, indo além da mera reafirmação, pois considera o acesso adequado às informações ambientais como ponto essencial a garantia da participação social dos cidadãos interessados nas questões ambientais nos processos decisórios (ONU, 1992). O acesso à informação como condição de participação social também é reafirmado na Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (ONU, 1992), mais especificamente em seu art. 9º, ao descrever que devem ser apresentadas informações adequadas ao público em áreas capazes de serem afetadas por um acidente industrial de atividade perigosa, o que contribuirá para a participação.

O acesso à informação como meio de efetivação de participação social está presente também em normas de caráter regional⁴, como por exemplo, a Convenção de Aarhus, firmada na cidade dinamarquesa de Aarhus, durante a 4ª Conferência Ministerial “Ambiente para a Europa”, realizada pela Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU), em 25 de junho de 1998 (CEE/ONU, 1998). Referida Convenção define normas de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de meio ambiente. Os artigos 4º e 5º da Convenção trazem vários aspectos quanto ao acesso à informação ambiental, dentre os quais destacam-se: a necessidade das autoridades públicas de assegurar uma resposta as informações ambientais solicitadas, de

⁴ O termo regional é aqui considerado no aspecto estrutural do Sistema Internacional, como neste exemplo, normas regionais da União Europeia.

forma mais rápida possível, através de um sistema de fluxo de informação, garantindo a transparência nas informações apresentadas.

No Brasil, o acesso à informação está presente no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal (BRASIL, 1998) e em lei federal que garante o acesso à informação como um todo (Lei de Acesso à Informações - Lei nº 12.527/2011) (BRASIL, 2011). O inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal destaca a obrigatoriedade do Estado, através de seus órgãos públicos, fornecerem informações tanto de interesse particular, como coletivo, sendo neste último o ponto que mais se enquadram as informações ambientais. O direito à informação está presente na referida lei como diretriz geral da política, devendo ser associado também as ações de transparência e controle social. De forma mais objetiva ao tema ambiental, a Resolução Conama 01/86 (CONAMA, 1986) garante, ainda, no §2º do art. 11, o acesso à informação, através de audiências públicas, sobre projetos que possam causar significativo impacto ambiental, isso precedido de realização de estudos de impacto ambiental.

Em relação à exploração de petróleo no mar, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (ONU, 1982), norma internacional específica sobre o tema deste trabalho, também destaca a importância da informação, ao considerar em seu art. 242 (2), que através da promoção da cooperação internacional, a informação deve ser garantida para prevenir e controlar os danos à saúde e à segurança das pessoas e ao meio marinho. O art. 244 da Convenção do Mar também considera referido aspecto ao considerar que a publicação e difusão de informações deve ser priorizada pelos Estados e organizações internacionais.

Observa-se uma gama de normas que reafirmam a importância do acesso à informação como condição para a existência de uma real participação social, estando isso presente tanto a nível internacional como nacional.

Sobre o incentivo a participação públicas nas decisões

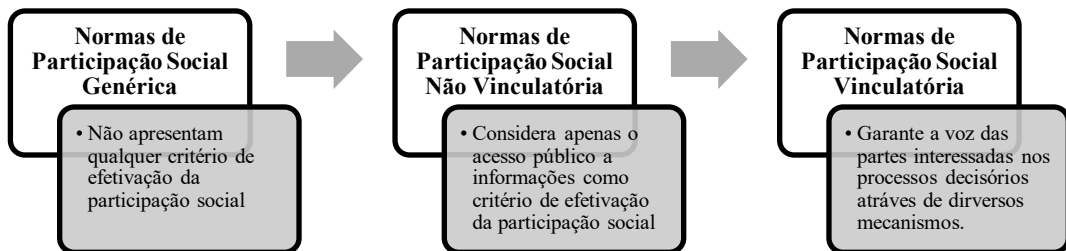
através do desenvolvimento do acesso às informações é observado em algumas decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, como se vê nos casos *Affaire Taşkin* e outros Vs. Turquia (Corte Europeia de Direitos Humanos) (CEDH, 2005) e no *Claude Reyes Vs. Chile* (Corte Interamericana de Direitos Humanos) (CorteIDH, 2006). No caso europeu em comento, a Convenção de Aarhus traz como pano de fundo a necessidade de acesso à informação para assim, garantir a participação pública nas decisões que afetam o meio ambiente. Colocando que este processo de participação deve ser feito desde o início de um processo de planejamento, garantindo real influência do público nas decisões. Já no caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, comprova-se que a violação do acesso à informação prejudica a integridade da participação social. É importante destacar que neste último caso, mesmo se tratando de afronta a liberdade de expressão, em suas filigranas destacam-se questões que se pode classificar em RSC, mesmo porque, os fatos tratam de um projeto desmatamento realizado no Chile e que causou prejuízos ao meio ambiente, o que foi agravado pela violação do direito de acesso à informação.

Portanto, até o presente momento constata-se uma relação direta entre a necessidade de garantia do acesso à informação como condição mínima para a existência de uma participação social. Afinal, o acesso à informação ambiental é visto como meio de conscientização de direitos e deveres das partes interessadas (JACOBI, 1994), que neste artigo representam o rol de *stakeholders* que influencia na atuação das empresas de exploração de petróleo no mar, devendo ser garantido tanto pelas autoridades públicas como pelas empresas.

Em que pese o acesso à informação seja condição mínima de existência de participação social nas atividades de exploração de petróleo no mar, não pode deixar de apontar que esse acesso à informação não garante uma efetiva participação social, sendo apenas um primeiro passo essencial para uma possível

garantia dessa participação. Tal fato é constatado pela existência de critérios genéricos, rasos e não vinculatórios que definem o termo participação social em normas nacionais e internacionais, o que contribui para a formação de lacunas e de pontos falhos na sua aplicação. Essas normas definem um padrão categorizado da participação social, conforme os critérios de efetivação existentes. Para melhor entendimento seja o organograma abaixo:

Fig. 01 – Padrão categorizado da participação social, conforme os critérios de efetivação existentes



Fonte: Autora do trabalho, 2021

Observe que, o acesso à informação é ao mesmo tempo condição mínima de existência de participação, porém não garante a vinculação da vontade das partes aos processos decisórios, sendo está a segunda categoria de normas aqui estabelecidas (Participação Social Não Vinculatória – vide organograma), que traz em seu rol as normas consideradas rasas e não vinculativas. Essas normas são consideradas rasas devido ao aspecto embrionário em considerar o acesso público às informações como único critério necessário para a efetivação da participação social, principalmente pelo fato de que os instrumentos estabelecidos estão firmados na mera consulta das partes interessadas. Essas normas consideram que a participação social é estabelecida pela consulta das partes interessadas às informações (este ponto será mais bem explanado no item 3 deste artigo), restringindo o conceito de participação ao nível mais baixo de participação, por isso a percepção rasa do conceito. Já o aspecto não vinculativo das normas constantes nessa categoria deriva do

conceito raso aqui estabelecido, pois diante do restrito conceito definido na mera consulta e no acesso à informação não existe possibilidade de influenciarem diretamente nos processos decisórios, tornando a norma de participação social meramente consultiva e não vinculativa à vontade das partes interessadas.

Essa segunda categoria normativa de participação social, que considera a importância do acesso à informação, sem definir mecanismos vinculatórios de participação está presente tanto nas normas internacionais como nacionais. Em relação as normas internacionais existentes, essa categoria de normas de participação social defendem a participação das partes vinculada ao acesso adequado de informações e ao cumprimento de requisitos de consulta as partes interessadas. Conforme prevê o Princípio 10 da Declaração do Rio (1992); o art. 9º da Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (1992), art. 6º da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e art. 9º da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (2004). É o que aponta o Princípio 31, H dos Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e os Direitos Humanos (2011) e a Declaração do Cairo sobre a Gestão do Capital Natural Africano para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza, 6 de março de 2015, que reconheceu a necessidade de reforçar a participação efetiva da África no diálogo e na ação global e regional para a realização dos interesses ambientais e de desenvolvimento sustentável do continente. No Brasil essa ausência de critérios bem definidos para a realização da participação é verificada em diversas normas, que considera o aspecto meramente consultivo da participação como forma de atuação social na formulação de estratégias e no controle da execução da política públicas. Conforme se observa na criação de Conselhos Consultivos em diversas normas (Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 - Sistema Único de Saúde (SUS) e na Lei n.º 9394/96 - bases da educação nacional); Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985/2000 - art.

5º, inciso III); Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN) e normas que garantem a realização de audiências públicas prévias quando da realização de processo decisório que afetem direitos e bens coletivos (§3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; art. 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo; art. 32 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; inciso I do §4º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana no Brasil; art. 3º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 3º, inciso VI da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Contudo, não deve-se considerar o acesso à informação apenas para as questões públicas, ou seja, apenas como uma obrigatoriedade do poder público. Afinal, a necessidade de divulgação das informações para a garantia da participação social também está definida como uma peculiaridade que deve ser observada pelas empresas, objeto central deste trabalho. Tal fato é considerado desde de 2011, quando foram estabelecidos os Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e os Direitos Humanos, especificamente nos Princípios 21 e 31. A Assembleia Geral das Nações Unidas, através dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos - John Ruggie, definiu no Princípio 21 “as empresas cujas operações ou contextos operacionais impliquem graves riscos de impacto sobre os direitos humanos deveriam informar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito” (ONU, 2011). Ademais, quando definiu os critérios de eficácia dos mecanismos não-judiciais de denúncia, Princípio 31, estabeleceu que para os mecanismos não-judiciais de denúncia serem equitativos, deve-se assegurar as vítimas um acesso razoável às fontes de informação, além de garantir a

transparência com a manutenção de informações suficientes às partes.

Mesmo porque, o acesso à informação deve ser meio de atuação em todos os pontos de interesse público ou coletivo, o que é visto quando considera-se as atividades com grande potencial de impacto ambiental, como nos casos da atividade tema deste artigo. Assim, essencial que as atividades que geram impactos ambiental, com grande repercussão no meio coletivo, também tenham obrigatoriedade em garantir as partes interessadas o acesso às informações de seus interesses.

A obrigatoriedade de conceder acesso à informação em atividades que impactam os direitos humanos, como verificado acima, representa relação direta com o atendimento dos princípios e fundamentos da RSC. Como já visto na introdução deste trabalho, a RSC tem como principais características a adoção de políticas que respeitem os direitos das partes interessadas (que fazem parte da empresa), com adoção de procedimentos de transparência e boa governança, aqui diretamente vinculado ao tema proposto neste tópico, qual seja, acesso à informação pública e contínua. O que contribui para realização de ações conjuntas, que garantam coerência entre o discurso e a prática realizada pelas empresas. Como também já considerado na introdução, a RSC vem ganhando espaço em aspectos normativos, deixando de ter um valor de *soft law* e passando a ser visto como uma obrigação (direito positivado).

Em relação ao tema central do trabalho, exploração de petróleo, tal fato é verificado além da norma já descrita (Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e os Direitos Humanos), também na própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (ONU, 1982) que traz responsabilidade as empresas exploradoras, mesmo que forma indireta, quando considera a exploração de atividades de exploração e aproveitamento dos recursos na Área.(art. 1º, 1 (1) e (3) da Convenção do Mar. Para a Conenação, “Área significa o leito do mar, os fundos marinhos, e

o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional”). Referida norma considera que a responsabilidade por danos derivados das atividades na Área é do Estado-Parte (Estado Patrocinador), sendo o dano causado tanto pelo próprio Estado ou pela pessoa patrocinada, físicas ou jurídicas (art. 139). A Convenção do Mar considera ainda em seu art. 235 a responsabilidade dos Estados para com a proteção e preservação do meio marinho, inclusive a responsabilidade por uma indenização pronta e adequada ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas físicas ou jurídicas. Além da responsabilidade pelos danos resultante da investigação científica marinha realizada por eles ou em seu nome (art. 263 – 3). Observa-se que a Convenção atribui grandes responsabilidades aos Estados Patrocinadores (Estados-Partes) para com a preservação, guarda e proteção do ambiente marinho, devendo ser responsabilizados pelos danos causados pelas empresas sob sua nacionalidade.

Mesmo existindo uma gama de normas que regulam essa responsabilidade, observa-se que estas normas não atuam diretamente na empresa, existindo ainda um “ponto cego” na responsabilização das empresas. Contudo, nada impede que a própria empresa de extração de petróleo no mar realize uma atuação focada na preservação, aplicando assim, os conceitos da RSC. Neste ponto cego, a RSC ganha força com a realização de ações pelas empresas para a prevenção de impactos socioambientais no mar. Contudo, a empresa sozinha não consegue delimitar uma real atuação da RSC na prevenção destes impactos, o que é comprovado na existência dos casos de impactos ambientais relatados na introdução. Todos estes fatos conduzem a viabilidade da utilização da participação social na construção de uma RSC que realmente garanta a prevenção de impactos socioambientais, o que também pode ser observado nas atividades de exploração de petróleo no mar.

Portanto, o acesso à informação representa condição mínima para a existência de uma participação social das partes

interessadas para a construção de uma RSC que realmente garanta a prevenção de impactos socioambientais. O que também é observado nas atividades de exploração de petróleo no mar, tendo em vista a responsabilidade indireta aplicada pela Convenção. Mas o que justifica a existência dessa intervenção das partes interessadas nos processos decisórios das empresas? Este é o ponto que se passa a discutir.

2.2 A VULNERABILIDADE COMO JUSTIFICATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA RSC

A RSC possui grande repercussão na conjuntura empresarial atual e ganhou espaço como mecanismo paliativo para as deficiências ou limitações das regulamentações nacionais para efetivamente responsabilizar as empresas pelos impactos sociais de suas atividades (BALBINO, 2017), principalmente quando se considera as relações existentes entre empresas multinacionais e países em desenvolvimento (SEN; KLIKSBERG, 2010). Contudo, o modo como vem sendo aplicado não garante a efetiva atuação da RSC em seu propósito final (a prevenção de impactos socioambientais), devendo-se articular ações conjuntas com as partes interessadas para melhor condicionamento dessa prevenção. Diante desse cenário, pergunta-se: o porquê a participação social é importante para essa efetivação? A resposta está na vulnerabilidade das partes interessadas.

Mas como definir se as partes interessadas, que como já descrito na introdução representam grupos, coletividades ou comunidades que podem ser afetados pelas atividades empresariais, são consideradas vulneráveis? A vulnerabilidade representa termo polissêmico, que “se configura em uma dinâmica de interdependências recíprocas que exprimem valores multidimensionais biológicos, existenciais e sociais” (OVIEDO; CZERES-NIA, 2015), ou seja, diversos aspectos devem ser considerados para a definição do conceito.

Portanto, é importante, antes de qualquer consideração, delimitar bem o conceito jurídico em que o termo vulnerabilidade será aplicado neste artigo. Para tanto, realizou-se uma análise de textos normativos e julgados, nacionais e internacionais e verificou-se que o risco é o principal ponto de inter-relação entre as normas e os julgados analisados neste subtópico, chegando-se as seguintes conclusões: primeiramente, observa-se o risco como elemento motivador do conceito jurídico de vulnerabilidade, estando atrelado o conceito a efeitos negativos sob uma dada população, como destaca em vários momentos o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, ao considerar a vulnerabilidade vinculada diretamente aos efeitos negativos da mudança do clima (ONU, 2015). Como se observa em vários pontos do Decreto nº 8.907, de 22 de novembro de 2016 que aprova o IX Plano Setorial para os Recursos do Mar; art. 10.2 do Protocolo de São Salvador define vulnerabilidade em virtude dos grupos de maior risco à saúde e condições de pobreza (item 173); vários artigos da Lei n.º 20.009, de 04 de janeiro de 2012, do Estado de Minas Gerais, Brasil, que Dispõe sobre a declaração de Áreas de Vulnerabilidade Ambiental e dá outras providências; art. 7º da Lei 13771, de 11 de dezembro de 2000, do Estado de Minas Gerais, Brasil, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado. Deve-se destacar que o conceito jurídico de vulnerabilidade nas normas internacionais possui reflexos da grande exposição à riscos ambientais, possuindo ligação direta com o atendimento da perspectiva dos Direitos Humanos. A segunda conclusão está no fato de que existe uma dificuldade na construção jurídica do termo vulnerabilidade em virtude da ausência de critérios objetivos para a definição de risco, dificuldade presente em normas nacionais e internacionais, como por exemplo o Acordo para a Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de

dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios que considera em seu art. 24 item 2 (a) a vulnerabilidade dos Estados em desenvolvimento, considerando vulnerável o Estado dependa da exploração de recursos marinhos vivos para satisfazer as necessidades nutritivas de suas populações ou de partes das mesmas (ONU, 1982), bem como a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC que definiu o conceito de vulnerabilidade em seu inciso X, art. 2º apontando que trata-se “grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos” (BRASIL, 2009). Não existindo um conceito não é aplicável a todos os casos de utilização do termo.

Diante dos aspectos definidos até o presente momento, a vulnerabilidade, neste artigo, é considerada como um estado de fraqueza em virtude do risco no qual as partes interessadas (neste caso, os vulneráveis, ou seja, aqueles que estão em estado de fraqueza diante do complexo processo produtivo) são submetidas diante da exploração de petróleo no mar, o que pode ocasionar impactos socioambientais. Neste aspecto, vale a consideração que “uma situação de vulnerabilidade restringe as capacidades relacionais de afirmação no mundo, incluídas as formas de agência social, gerando fragilização” (OVIEDO; CZERESNIA, 2015). Assim, a vulnerabilidade neste artigo considera os possíveis riscos que as partes interessadas podem sofrer pela exploração de petróleo no mar.

Definido o conceito no qual o termo vulnerabilidade é aplicado neste artigo, passa-se a consideração de como a vulnerabilidade pode ser utilizada como justificativa para a existência de uma real participação social das partes interessadas na construção jurídica da RSC em atividades de exploração de petróleo

no mar.

Como visto na introdução deste trabalho, as atividades de exploração de petróleo no mar podem resultar em graves impactos socioambientais, sendo certo que, em vários momentos as empresas não utilizam de auxílio externo para a investigação das causas e remediação/limpeza dos acidentes resultantes das atividades de exploração no mar. Apesar da obrigatoriedade indireta definida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em seu art. 194 (2), que atribui aos Estados o dever de tomar medidas necessárias para garantir o controle sobre as atividades, buscando não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente (ONU, 1982).

Estes fatores colocam a partes interessadas, principalmente as populações do entorno dessas atividades (como já apontado na introdução, as quais estão definidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - comunidades costeiras), em constante risco. A Convenção se fixa tanto na conservação dos recursos vivos, para a garantia das necessidades econômicas das comunidades (art. 61), bem como na realização de medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, ao considerar as medidas para proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como a habitat de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo (art. 194-5). Neste aspecto, vale considerar ainda que, o Brasil, através do Decreto nº 8.907, de 22 de novembro de 2016, aprovou o IX Plano Setorial para os Recursos do Mar, que estabeleceu a promoção do uso compartilhado do ambiente marinho com a adequada utilização dos meios existentes e da capacidade instalada, com vistas a ampliar a presença brasileira em águas nacionais e internacionais. Para tanto, definiu ações estratégicas para a “estimular o planejamento e a gestão ambiental territorial da zona costeira, visando à redução de suas vulnerabilidades ambientais, sociais e econômicas” (alínea “c”, art. 2 do Anexo), bem como o monitoramento dos oceanos, da zona

costeira e da atmosfera adjacente para “aprimorar o conhecimento científico e contribuir para reduzir vulnerabilidades e riscos decorrentes de eventos extremos” (alínea “g”, art. 2 do Anexo) (BRASIL, 2016).

Observa-se que quando se considera o direito do mar, as comunidades vulneráveis são consideradas na determinação das normas para a prevenção e remediação de danos existentes. Assim, a vulnerabilidade representa justificativa mais que plausível para ter uma atuação direta destas comunidades nos processos decisórios empresariais, pois poderão ponderar ações que contribuam diretamente para a prevenção de impactos socioambientais oriundos das atividades de exploração de petróleo no mar.

A vulnerabilidade como justificativa para uma melhor atuação das comunidades, através de uma maior participação social, na construção da RSC, também foi verificada em alguns julgados. O primeiro caso que merece destaque é agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional e Petróleo - ANP contra decisão que deferiu antecipação de tutela em uma Ação Civil Pública contra a Petrobrás, devido à produção de hidrocarboneto na Bacia Sedimentar do Acre sem realização de Avaliação Ambiental da Área Sedimentar (AAAS), bem como com a ausência de consulta prévia, formal, livre e informada (em desacordo com a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aos povos indígenas e tradicionais, direta ou indiretamente afetados pelo empreendimento). No presente caso, a necessidade de resguardar a saúde, paz e segurança das comunidades indígenas da região (que são consideradas comunidades vulneráveis), prevaleceu sob as condições de interesses puramente econômicos (BRASIL, 2016).

Afinal, a vulnerabilidade destes povos possui grande relação com a propriedade, mesmo porque, a ausência deste direito causa sérios riscos às comunidades indígenas. Tais riscos podem ser definidos como: precárias condições de moradia, riscos a suas subsistências e até mesmo não ter um ambiente familiar

adequado para sua conservação de cultura, costumes, crenças e etnias e sobrevivência. Nesse sentido, a proteção do direito de propriedade às comunidades indígenas e quilombolas trazem proteção e melhoria para os indivíduos que as integram, o que podem contribuir para a exclusão ou minimização desses riscos. Em outras palavras a inexistência de uma proteção efetiva do direito de propriedade pode gerar grandes conflitos e até massacres, como no caso do povo Guarani Kaiowá, os quais foram expulsos de suas terras desde 1920 pelos fazendeiros invasores das terras indígenas (CORTE IDH, 2005).

Portanto, a vulnerabilidade é considerada justificativa plausível para considerar a necessidade das partes interessadas em atuar de forma mais ativa nos processos decisórios das empresas, sendo assim, a participação social do instrumento que contribui para a construção da RSC. Porém, apenas o fato de ter a participação social justificada pela vulnerabilidade, bem como as partes interessadas terem acesso às informações, tais fatos não efetivam a participação das partes nos processos decisórios e nem contribuem para a RSC. Assim, além de informar as partes, deve-se assegurar a participação destas de forma ativa nas decisões, em virtude de sua ligação direta com os processos produtivos. Essa participação somente será possível se houverem instrumentos jurídicos capazes de assegurar essa participação.

3 O DIREITO À CONSULTA PELAS PARTES INTERESSADAS COMO MECANISMO VIÁVEL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA RSC EM ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NO MAR

A participação social representa elemento viável para a construção jurídica da RSC, contudo, somente será possível realizar essa participação se houver mecanismos que realmente a efetivem. Observa-se que a doutrina se posiciona no sentido de que o processo de efetivação da participação social é constituído

de fases ou níveis de atuação, os quais devem ter mecanismos capazes para a sua efetivação. Existindo, contudo, divergência entre os autores sobre quais fases são essenciais ou não (SANDOVAL; SANHUEZA; WILLINER, 2015) (SANCHEZ, 2004). Tal fato também é observado nos casos de atividades de exploração de petróleo no mar. Neste aspecto, vale considerar o trabalho realizado pela Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) que considera os níveis informativo, consultivo e de tomada de decisão como sendo aqueles que garantam o processo de participação social. Já Michelle Ranton Sanchez, descreve esse processo sistemático da participação, colocando a consulta como segunda fase da participação social na OMC, representando uma etapa mais avançada com a mera informação, mesmo não se referindo a assunto diretamente vinculados a RSC.

Assim, para as atividades de exploração de petróleo no mar, os julgados demonstram que a consulta representa o principal mecanismo de participação social existente na construção jurídica da RSC. Contudo, as formas de consultas existentes ainda possuem uma baixa efetividade na prática de exploração dessas atividades, ponto observado em julgados nacionais e no Tribunal Internacional do Direito do Mar (3.1). No Brasil, a consulta nos casos de atividades de exploração de petróleo no mar é efetivada, principalmente, através da realização de audiências públicas (3.2).

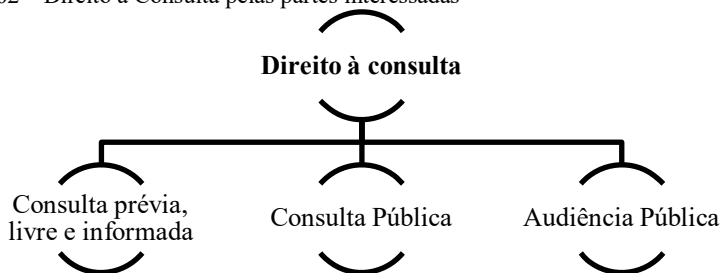
3.1 O DIREITO À CONSULTA PELAS PARTES INTERESSADAS COMO MECANISMO DE BAIXA EFETIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA PRÁTICA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NO MAR

O direito à consulta pelas partes interessadas em atividades com potencial ou efetivo impacto socioambiental representa um dos mecanismos existentes para a efetivação da participação

social na construção jurídica da RSC.

Importante destacar que o direito à consulta é gênero do qual tem-se diversas espécies. Este mecanismo possui uma gama de instrumentos de concretização, o que pode ser observado em diversas normas nacionais e internacionais. A título de exemplo destacam-se os seguintes instrumentos de efetivação do direito à consulta: consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (OIT, 1989), além da consulta pública e da audiência pública, sendo o último o instrumento foco do item 3.2 deste artigo. Veja abaixo o organograma para melhor entendimento:

Fig. 02 – Direito à Consulta pelas partes interessadas



Fonte: Autora do trabalho, 2021

Assim, a *consulta prévia, livre e informada* é definida como uma forma de consulta “aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (Art. 6º, 1, a da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT). Já a *consulta pública* representa meio de receber contribuições por escrito de qualquer interessado sobre determinado assunto, tendo como princípio o caráter consultivo deste meio de participação social. E, por fim, a *audiência pública*, que também possui caráter consultivo, porém com outras peculiaridades como: a necessidade de ser presencial, com abertura para qualquer interessado e resguardo o direito de manifestação dos participantes.

O que possibilita a inferência de tal análise é o caráter

consultivo dos instrumentos descritos acima, os quais caracterizam, em uma análise holística, uma nova categoria de direito, qual seja: o direito à consulta pelas partes interessadas. Como se pode observar, o direito à consulta, como gênero, é visto como um mecanismo de participação das partes interessadas, mesmo que primário, estando presente em normas nacionais e internacionais.

Em normas internacionais destacam-se a obrigatoriedade de consulta existente na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1989), bem como na Convenção sobre Biodiversidade Biológica (ONU, 1992) e nos Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e os Direitos Humanos (ONU, 1989), este último diretamente vinculado a empresa. A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT considerar a garantia de consulta as populações diretamente afetadas, através de medidas legislativas ou administrativas (art. 6º, 1, a), devendo ser adequadas as circunstâncias (art. 6º, 1, a) que afetem suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual (art. 7º, 1), atribuindo aos Estados o dever de estabelecer e manter procedimentos de consulta (art. 6º e 15 da Convenção) (OIT, 1989). Já a Convenção sobre Biodiversidade Biológica (ONU, 1992) define que a obrigatoriedade de consultas aos grupos interessados quando estiverem atreladas as práticas que afetem a biodiversidade biológica (art. 8º, “j”). E por fim, nos Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e os Direitos Humanos (ONU, 2011), a Assembleia Geral das Nações Unidas definiu a necessidade de consulta as partes interessadas na identificação e avaliação de riscos pelas empresas (Princípio 18, item “b”), bem como no processo de participação e diálogo para a eficácia dos mecanismos não-judiciais de denúncias, tanto estatais como não-estatais (Princípio 31).

Não se tratando de norma internacional, mas com grande potencial de análise por ser um precedente em norma

estrangeira, o México definiu um Programa Nacional de Empresas e Direitos Humanos, que tem como principais características: fortalecer os mecanismos para assegurar o respeito direitos humanos em empresas e do setor privado e reforçar o quadro institucional para o direito à consulta. Para tanto, o Programa utiliza como linhas de ação, além de outras, os protocolos de consultas *ad hoc* dos povos e comunidades indígenas e outras comunidades em causa, cujos direitos podem ser afetados pelo desenvolvimento de projetos por empresas (SEGOB, 2011).

A consulta também é vista como uma obrigatoriedade em normas brasileiras, como por exemplo na Constituição Federal (art. 231, §3º) (BRASIL, 1988), na Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 (art. 22, § 2º) (BRASIL, 2000); na Política Urbana (Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001) (BRASIL, 2001); na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010) (BRASIL, 2010) e na Política Nacional de Participação Social (Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014) (BRASIL, 2014). A consulta é observada como um mecanismo para a garantia da mobilização e participação social, conforme se observa no art. 15 da Política Nacional de Resíduos Sólidos e art. 6º da Política Nacional de Participação Social. Assim, a consulta além de ser um mecanismo participativo, possui caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, devendo ainda, apresentar os resultados da consulta com a indicação do procedimento adotado para alcançá-los, como se vê no inciso IX do art. 2º da Política Nacional de Participação Social e art. 34 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Observa-se, contudo, que o caráter consultivo presente nestas normas condiciona uma baixa efetividade da participação social, mesmo porque, trata-se de direito não vinculatório. Sobre este assunto, vale registrar que o nível consultivo é considerado o nível mais baixo na capacidade de influencia a dos indivíduos ou grupos interessados, afinal, a consulta não vincula a

autoridade consultora a utilizarem suas informações nos processos decisórios (SANDOVAL; SANHUEZA; WILLINER, 2015).

Tal fato é verificado em caso de atividades de exploração de petróleo no Brasil, como no caso já comentado de produção de hidrocarboneto na Bacia Sedimentar do Acre sem realização de Avaliação Ambiental da Área Sedimentar (AAAS) (BRASIL, 2016). Neste caso, houve a condenação pela inobservância da obrigatoriedade de garantia de consulta prévia, formal, livre e informada as partes interessadas no processo de licenciamento para operação das atividades de extração de petróleo. Em que pese o caso não se tratar de exploração de petróleo no mar, observa-se que o direito à consulta pelas partes interessadas norteou o julgamento, o que demonstra o grande respaldo desse direito na atividade explorada.

No nível internacional, o Tribunal Internacional do Direito do Mar também reconhece a consulta às partes interessadas como mecanismo de participação social em 02 (dois) casos de grande repercussão (Caso n.º 7 e 17).

O primeiro caso, trata-se caso relativo à conservação e exploração sustentável dos *stocks* de espadarte no sudeste do Oceano Pacífico (Caso n.º 7 - Chile Vs. União Europeia). O ponto mais relevante deste caso não está na própria condução do caso, mas no acordo realizado (solução pacífica da controvérsia) realizado em audiência pública. Neste caso, as partes em litígio, Chile e a Comunidade Europeia, Estados-parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, no ano de 2008, definiram que haveria a consulta multilateral em vigor naquele momento passaria a incluir as partes interessadas na conservação e gestão a longo prazo das unidades populacionais de espadarte no sudeste do Oceano Pacífico. Observa-se que nesta solução pacífica existe um reconhecimento do direito à consulta as partes interessadas, devido ao seu interesse legítimo na pesca de espadarte.

O segundo caso trata-se das responsabilidades e obrigações dos Estados patrocinadores de pessoas e entidades em atividades realizadas na Área (Pedido de parecer consultivo submetido à Câmara de Controvérsias do Fundo Marinho – *Caso nº 17*). Neste caso, duas organizações não-governamentais (ONGs), Greenpeace International e World Wide Fund for Nature (WWF), solicitaram autorização para participar do procedimento consultivo como *amicus curiae*, contudo, a Câmara, após revisão, decidiu não atender a solicitação das ONGs. Mesmo não existindo uma posição positiva pelo Tribunal, observa-se neste caso uma solicitação do direito à consulta pelas partes interessadas, que aqui estavam representadas pelas organizações não-governamentais (ONGs).

Mesmo referidos casos não se tratando de atividades de exploração de petróleo, os mesmos reforçam a ideia de que o direito à consulta pelas partes interessadas representa mecanismo de baixa efetividade da participação social nos assuntos relacionados ao mar.

Diante dessa articulação entre a previsão do direito à consulta pelas partes interessadas como mecanismo de participação social tanto nas atividades de exploração de petróleo como nas atividades marinhas, infere-se também suas contribuições para a adoção da consulta também nas atividades de exploração de petróleo no mar.

Além do que, o fato de não serem encontrados casos concretos de adoção da consulta em atividades de exploração de petróleo no mar direciona a confirmação de que esse direito à consulta pelas partes interessadas possui uma baixa efetividade. Essa baixa efetividade deve-se principalmente ao quesito já mencionado neste artigo, qual seja, o caráter não vinculatório dessa consulta, o que leva muitas empresas sequer realizarem as consultas, ou mesmo se realizando, essas consultas não são obrigadas a vinculá-las aos processos decisórios empresariais.

Diante de todo o exposto, quando se considera a RSC em

atividades de exploração de petróleo no mar, deve-se considerar que o direito à consulta pelas partes interessadas pode representar um mecanismo viável para garantir uma atuação mais segura das referidas atividades. Ou seja, ao garantir a consulta às partes interessadas nas atividades será possível verificar que estas partes articulem propostas de melhoria da RSC e com isso auxiliem na prevenção de impactos socioambientais no mar.

3.2 A AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONSULTA PELAS PARTES INTERESSADAS EM ATIVIDADES DE PETRÓLEO NO BRASIL

O direito à consulta pelas partes interessadas representa um dos mecanismos existentes para a efetivação da participação social. Este mecanismo possui uma gama de instrumentos de concretização, sendo a audiência pública um dos instrumentos que podem viabilizar a consulta das partes interessadas, conforme já observado no item 3.1 deste artigo. Em se tratando da prática de atividades de exploração de petróleo no Brasil, observou-se que o principal instrumento utilizado para garantir a consulta às partes interessadas é a audiência pública, o que foi constatado nos julgados sobre o tema existentes nos tribunais nacionais.

A audiência pública representa mecanismo de participação social que tem como objetivo subsidiar as decisões governamentais, devendo ser realizada de forma presencial, com possibilidade de participação de qualquer parte interessada. Na questão ambiental no Brasil, principalmente no processo de licenciamento ambiental, além de garantir o direito de voz as partes interessadas, a audiência pública também garante o acesso às informações pelas partes interessadas⁵ do “conteúdo do produto

⁵ Tanto a Resolução do CONAMA nº09/1987 como normas estaduais, como no caso da Deliberação Normativa nº 12, de 1994 do Estado de Minas Gerais, definem essa

em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”⁶ das atividades empresariais e seus possíveis impactos ambientais⁷, garantindo a estes a possibilidade de dirimir dúvidas e apresentar críticas e sugestões a respeito⁸.

Ademais, a audiência pública também contribui para a realização de planos de gestão (como nos casos da elaboração de plano diretor (BRASIL, 2001) (BRASIL, 2005) e Plano Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL, 2010), garantindo a voz das partes interessadas na sua elaboração. Para garantir essa efetivação da participação social as audiências deverão ser públicas, com definição de local e horário acessíveis e previamente anunciados em edital com ampla divulgação (CONAMA, 1987). A jurisprudência brasileira aponta no mesmo sentido da legislação ao reconhecer que as audiências públicas devem ser realizadas em locais de fácil acesso e devem contar com a participação de diversos segmentos da sociedade civil (BRASIL, 2016).

Algumas normas estaduais no Brasil ainda atribuem requisitos a serem cumpridos na realização de audiências públicas em matéria ambiental, atribuindo exposição de conteúdo por parte do empreendedor e equipe multidisciplinar / solicitante e manifestação da sociedade e debates entre as partes interessadas (MINAS GERAIS, 1994). Observa-se nestes casos que as normas federais e estaduais existentes no Brasil, efetivam a consulta pelas partes interessadas através da realização de audiência públicas.

Assim, considerando a legislação brasileira, a audiência pública é caracterizada por dois grandes objetivos: garantir o

característica da audiência pública.

⁶ Art. 1º da Resolução do CONAMA nº09/1987.

⁷ Tal questão está prevista no §2º do art. 11 da Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e no art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

⁸ Art. 1º da Resolução Conama n.º 009/87, de 03 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>.

acesso à informação (i) e proporcionar a oportunidade do debate da sociedade com os órgãos licenciadores e os empreendedores (ii). Os dois grandes objetivos da audiência pública apresentados na legislação brasileira, também são confirmados pelos julgados. Em relação ao primeiro grande objetivo, o acesso à informação (i), verifica-se que a audiência pública é amplamente utilizada como instrumento capaz de difundir as informações necessárias às comunidades (acesso à informação). Fato verificado tanto em julgados nacionais (BRASIL, 2012) (BRASIL, 2007a) (BRASIL, 2007b) (MINAS GERAIS, 2014a) (MINAS GERAIS, 2014b), como em soluções amistosas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (como no caso Mercedes Julia Huenteao Beroiza e outras Vs. Chile – 11/03/2004) (CIDH, 2004). O segundo objetivo, oportunidade do debate (ii) também é observado em julgados que consideram a audiência pública como uma ótima ferramenta para esse fim, com participação de todos os segmentos da comunidade local (BRASIL, 2016b) (SANTA CATARINA, 2013).

Ademais, na análise de julgados e da doutrina, verifica-se no Brasil que a audiência pública representa uma das ferramentas mais recorrentes e com maior visibilidade para a realização de consultas às partes interessadas. Está questão já foi debatida no artigo intitulado “A participação social na construção do direito ambiental global” na Revista de Direito Internacional (BALBINO, 2017). Naquela publicação, foi constatado que no Brasil, dentre as ferramentas existentes para a consulta pública, a audiência pública representa a ferramenta mais recorrente nos tribunais superiores e estaduais⁹.

⁹ A título de exemplo tem-se: Agravo de Instrumento n.º 00060213120174010000, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1, 14/03/2017; Agravo de Instrumento n.º 00286189620144010000. Relator(a): Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - TRF1 (24/02/2017); Agravo de Instrumento-Cv 1.0210.11.002407-7/001 – TJMG; Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 1.0000.13.064955-1/000 – TJMG (21/11/2014) e Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 1.0000.00.254954-1/000 – TJMG (07/12/2001).

Mesmo diante deste cenário, é importante considerar que a audiência pública ainda continua sendo um instrumento que não garante a influência das partes nos processos nos decisórios governamentais ou empresariais, pois os resultados e discussões apresentadas em audiências públicas subsidiam, ou seja, auxiliam no processo decisório, sem garantir a vinculação dos pontos discutidos em audiência nas decisões, o caracteriza mais uma vez o aspecto consultivo da audiência pública (BRASIL, 2015) (BRASIL, 2007a) (BRASIL, 2007b). Como ocorrido no caso *Saramaka Vs. Suriname* (28/11/2007), quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos ouviu testemunhas e peritos para a coleta de informações sobre as atividades da empresa multinacional no território da comunidade.

Como se pode observar, tanto a legislação como os julgados garantem as partes interessadas a oportunidade de realização de consulta através da audiência pública. Ou seja, a audiência representa instrumento de efetivação da consulta as partes interessadas, podendo, portanto, também ser aplicada tal questão em atividades de petróleo no Brasil. Mesmo porque, as normas são de aplicação geral em conteúdo de licenciamento ambiental, não importando a produção realizada pelo empreendimento.

Outro fator que justifica a utilização da audiência a audiência pública como instrumento de efetivação do direito à consulta pelas partes interessadas em atividades de petróleo no Brasil, é o fato que existem precedentes (julgados em tribunais nacionais) que consideram essa utilização. Como aconteceu no caso do Agravo de Instrumento n. 0008467-41.2016.4.01.0000/AC (BRASIL, 2016), já comentado neste artigo, em que foi recomendada a realização e audiências públicas com a participação da população local, por se tratar de matéria de meio ambiente com a realização de exploração de petróleo, em que vigora o princípio da precaução. E na Apelação n.º 00084058220134036100 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) (BRASIL, 2017) a ausência de audiência pública

previamente à licitação configurou lesão ao patrimônio público e meio ambiente, quando da realização de processo licitatório de contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural. Além de representar lesão aos princípios da publicidade e transparência que devem reger os atos administrativos.

Diante de todo o exposto, a audiência pública representa instrumento presente na prática brasileira, tanto em matéria ambiental geral como também nas atividades de exploração de petróleo no mar. Sendo reconhecido além de sua recorrência, também sua importância para garantir o acesso às informações pelas partes interessadas e a capacidade de debate entre a sociedade, governo e empresas exploradoras.

O atendimento dos princípios e fundamentos da RSC possui, como já destacado neste artigo, relação direta com a obrigatoriedade de conceder acesso à informação as partes interessadas. E como se pode observar, a audiência pública é o instrumento mais utilizado pelos Tribunais brasileiros. Contudo, como observado ao longo deste tópico, mesmo reconhecendo a importância da audiência para garantir a consulta das partes interessadas, este instrumento, sozinho, não é capaz de influenciar nos processos decisórios empresariais. Mesmo porque, não possui capacidade vinculatória, apenas consultiva.

Portanto, o direito à consulta pelas partes interessadas pode ser considerado um mecanismo viável de participação social na construção jurídica da RSC, mas para que ele aumente sua capacidade de influenciar é necessário que se garanta a voz as partes interessadas em atividades de exploração de petróleo no mar. Deixando o viés meramente consultivo e passando a considerar os debates também como elementos vinculatórios para as decisões empresariais.

4 CONCLUSÕES

Ao longo deste trabalho foi possível verificar que a

participação social é uma ferramenta viável para a construção jurídica da RSC em atividades de exploração de petróleo no mar. Sendo que essa utilidade é observada por considerar o acesso à informação como condição mínima para que exista participação social e que a vulnerabilidade das partes interessadas justifica essa atuação participativa na construção de uma RSC, garantindo, assim, a prevenção de impactos socioambientais em atividades de exploração do petróleo no mar. Ademais, foi possível verificar que a mera informação não condiciona uma efetiva participação social, sendo necessário articular instrumentos que viabilizem essa participação. Ou seja, além de informar as partes deve-se assegurar a participação destas nos processos decisórios para que a RSC realmente realize ações que garantam a prevenção de impactos socioambientais.

Na análise da exploração de petróleo no mar foi possível verificar que a consulta às partes interessadas representa o principal instrumento que contribui para a efetivação de participação social. Mesmo este instrumento sendo o principal existente, ele possui uma baixa efetividade na prática. Sendo que, no Brasil, a consulta às partes interessadas, nos casos de atividades de exploração de petróleo no mar, é efetivada através da realização de audiências públicas. Sendo que este instrumento se utiliza de dois meios para sua efetivação: o acesso à informação e a consulta às partes interessadas, realizado através de debates da sociedade civil com os órgãos públicos e empresas.

Portanto, verifica-se que os instrumentos jurídicos de participação social podem contribuir para a construção jurídica da RSC em atividades de exploração de petróleo no mar. Para tanto, é necessário que exista maior capacidade de influência das partes interessadas, sendo necessário que o viés meramente consultivo seja abandonado.



REFERÊNCIAS

LIVROS

- AMOR, José Antonio Fernández. Relaciones entre el poder financeiro y la responsabilidade social em matéria de meioambiente. In: AMOR, José Antonio Fernández; DURÁN, Carolina Gala (coords.). *La responsabilidad social empresarial: un nuevo reto para el Derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 266.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011, 229 p.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 12 ed. São Paulo, 2014.
- CANELUTTI, Francisco. *Metodologia do Direito*. 1 ed. Edijur: Leme/SP, 2018.
- FRIEDMAN, Milton. *The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits*. *The New York Times Magazine*, 13 set. 1970.
- JACOBI, Pedro. *O acesso à informação e consciência de direitos e deveres*. São Paulo em Perspectiva, 1994, p. 52.
- LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo. Atlas, 2007.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013, p. 241.
- SIQUEIRA, Wagner. *As organizações são morais?*

Responsabilidade social, ética empresarial e empresa cidadã. 1 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2014.

- STIGLITZ, Joseph E. *Um autre monde: contre la fanatisme du marché*. Poche, 8 out. 2008, p. 318.
- SANDOVAL, Carlos; SANHUEZA, Andrea; WILLINER, Alicia. La planificación participativa para lograr un cambio estructural con igualdad Las estrategias de participación ciudadana en los procesos de planificación multiescalar. *Manuales de la CEPAL*. Naciones Unidas, dez. 2015, p. 18-19.
- SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Trad. Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

CAPÍTULOS DE LIVROS

- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. As posições brasileiras na formação de um regime para os fundos marinhos: de 1967 a 1982. In: OLIVEIRA, Carina Costa de (coord.). *Meio ambiente e direito: exploração e investigação na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinho*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 17/20.
- MARTIN-CHENUT, Kathia; TRICOT, Juliette. La loyauté des engagements: la RSE prise au mot par le droit. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. *La RSE saisie par le droit: perspectives interne et internationale*. Paris: Editions A. Pedone, 2016, p. 362-380.
- MONEBHURRUN, Nitish. Estudo comparativo do Direito de acesso à informação ambiental na Argentina, no Brasil e na Bolívia: mediando os tons da transparência ambiental. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN,

Nitish (org.). *Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar*. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

- MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; SILVA, Jana Maria Brito. Regime Internacional sobre o acesso e repartição de benefícios da biodiversidade marinha. In: OLIVEIRA, Carina Costa de (coord.). *Meio ambiente e direito: exploração e investigação na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinho*. Curitiba: Juruá, 2015.

TESE DE DOUTORADO

- LOPEZ, Laëtítia. *L'action en justice des parties prenantes dans le cadre de la Responsabilité Sociale de l'Entreprise*. 2016. 318 f. Tese – (Doutorado) - *Université Jean Moulin (Lyon 3)*, Lyon, 04 nov. 2016. Disponível em: www.theses.fr/2016LYSE3052.
- SANCHEZ, Michelle Ratton. *Demandas por um novo arcabouço sociojurídico na Organização Mundial do Comércio e o caso do Brasil*. 2004. 485 f. Tese – (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, janeiro de 2004, p. 118-119.

ARTIGOS EM REVISTAS

- BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A participação social na construção do direito ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 79-104. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4978/pdf>.
- OVIEDO, Rafael Antônio Malagón; CZERESNIA, Dina. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. *Interface: Comunicação, Saúde e Educação*, 2015,

p. 10. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/icse/2015nahead/1807-5762-icse-1807-576220140436.pdf>.

- WILSON, Brian. An Avoidable Maritime Conflict: Disputes Regarding Military Activities in the Exclusive Economic Zone. 1 jul. 2010. *Journal of Maritime Law & Commerce*, v. 41, n. 3, p. 421.
- WRIGHT, Claire. Blueprint for Survival: A New Paradigm for International Environmental Emergencies. 1 set. 2017. *Thomas Jefferson School of Law*. Research Paper n. 3035442, p. 30.

NORMAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Decreto nº 8.907, de 22 de novembro de 2016. Aprova o IX Plano Setorial para os Recursos do Mar. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8907.htm.
- BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Regula os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm.
- BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. Regula o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm.

- BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm.
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm.
- BRASIL. Resolução nº 25, 18 mar. 2005. *DOU* Seção 1, Edição Nº 60 p.102. 30/03/2005. Disponível em: <http://planodiretor.mprs.mp.br/arquivos/resolucao025.pdf>.
- CONAMA. *Resolução Conama n.º 009/87*, de 03 de dezembro de 1987. D.O.U. 05 set. 1990, Seção I, p. 12. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>.
- CONAMA. Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986. *DOU*, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>.
- MINAS GERAIS. Deliberação Normativa nº 12, de 13 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a convocação e

realização de audiências públicas. *Siam*. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=109>.

- OIT. Organização Internacional do Trabalho. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Convenção n.º 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Genebra, 27 jun. 1989. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm.
- ONU. Assembleia General das Nações Unidas. *Rapport du Représentant spécial du Secrétaire général chargé de la question des droits de l’homme et des sociétés transnationales et autres entreprises, John Ruggie. Principes directeurs relatifs aux entreprises et aux droits de l’homme: mise en œuvre du cadre de référence «protéger, respecter et réparer» des Nations Unies*. 21 mar. 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/A.HRC.17.31_fr.pdf.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Paris, 12 dez. 2015. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Acordo para a implementação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a conservação e ordenamento de populações de peixes transzonais e de populações de peixes altamente migratórios*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2000/decretolegislativo-5-28-janeiro-2000-370757-acordo-1-pl.html>.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e

Desenvolvimento. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.

- ONU. Organização das Nações Unidas. *Agenda 21*. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em:
<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre Diversidade Biológica*. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais*. Helsinki, 17 mar. 1992. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/541296>.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*. Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*. Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. 16 jun. 2011. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadores-Ruggie_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadores-Ruggie_mar2012(1).pdf).

JULGADOS

- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. AC 981, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 18/12/2006, publicado em DJ 01/02/2007a PP-00140
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. AC 981, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 18/12/2006, publicado em DJ 01/02/2007b PP-00140
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ACO 2868, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 03/08/2016, publicado em DJe-166 DIVULG 08/08/2016 PUBLIC 09/08/2016a
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ACO 876 MC, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 18/12/2006, publicado em DJ 01/02/2007b PP-00148 RTJ VOL-00200-01 PP-00210.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ACO 876 MC, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 18/12/2006, publicado em DJ 01/02/2007a PP-00148 RTJ VOL-00200-01 PP-00210.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. AgRg na SLS 1.552/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 06/06/2012.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ARE 978302, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03/08/2016 PUBLIC 04/08/2016b
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE 871744, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 24/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27/03/2015 PUBLIC 30/03/2015
- BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Agravo de Instrumento n. 0008467-41.2016.4.01.0000/AC. Agência Nacional do Petróleo

Gás Natural e Biocombustíveis – Anp Vs. Ministério Público Federal. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Decisão: 04 maio 2016. Publicação: 10 maio 2016. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00084674120164010000>.

- BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. ApReeNec n.º 00084058220134036100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21 jun. 2017.
- CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Taşkin e outros Vs. Turquia*. (Petição n.º 46117/99). 30 mar. 2005. Disponível em: [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-67400"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{).
- CEE/ONU. Comissão das Comunidades Europeias. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus). *Organização das Nações Unidas (ONU)*. 25 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe n.º 30/04. Petição 4617/02. *Solução Amistosa Mercedes Julia Huenteao Beroiza y Otras Vs. Chile*. Organização dos Estados Americanos (OEA). 11 mar. 2004. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Chile.4617.02.htm>.
- CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Comunidade indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. 17 jun. 2005. Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf.
- CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Organização dos Estados Americanos (OEA). 19 set. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_151_esp.pdf.

- CorteIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Organização dos Estados Americanos (OEA). 28 nov. 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_172_esp.pdf.
- MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 1.0000.13.064955-1/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/10/2014, publicação da súmula em 21/11/2014a.
- MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 1.0000.13.063910-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 14/03/2014b
- SANTA CATARINA. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*. Agravo de Instrumento n. 2011.031493-4, de Garopaba, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 04-06-2013.
- TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. Responsabilités et obligations des Etats dans le cadre d'activités menées dans la Zone, avis consultatif, 1er février 2011, *Rôle des affaires*: n. 17. TIDM Recueil 2011, p. 10. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_fr.pdf
- TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. *Rôle des affaires n. 17*. Disponível em: <https://www.itlos.org/fr/affaires/role-des-affaires/affaire-no-17/>.

- TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. *Rôle des affaires n. 7*. Disponível em: <https://www.itlos.org/fr/affaires/role-des-affaires/affaire-no-7/>.

RELATÓRIOS

- SEGOB. Secretaría de Gobernación. *Antecedentes*. Subsecretaría de Derechos Humanos. Dirección Geral de Política Pública de Derechos Humanos. Disponível em: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/225507/3.Borrador_PNEDH.pdf.